

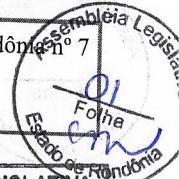
Veto Total nº 152/22

A.C EXPEDIENTE  
Em: 17 02 2022



49 EA42D9-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 7  
Disponibilização: 13/01/2022  
Publicação: 12/01/2022



RECEBIDO Autógrafo  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa - 22 FEV 2022  
22 FEV 2022 1º Secretário  
Protocolo: 154/22  
Processo: 154/22

P.L. 1497/21  
Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 15, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
15 horas  
17 FEV 2022  
Edna Limentel  
Servidor (nome legível)

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a inclusão do tema Educação em Direito Animal nos componentes curriculares das escolas da Rede Estadual de Ensino de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 493/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1497, de 15 de dezembro de 2021, em síntese, prevê a inclusão curricular na etapa do Ensino Fundamental, o conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação em Direito Animal, a fim de evitar situações de maus-tratos, abandono e abuso animal.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência da União em caráter privativo, a legislação sobre diretrizes educacionais, conforme com o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

No mesmo sentido, trata-se de competência do Chefe do Poder Executivo, concordante com o artigo 39 da Carta Estadual, a disposição sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, de forma que intervêm em atribuições da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e

II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.

Dessa forma, o Projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata sobre políticas educacionais e orientações curriculares, questões já contempladas pela Secretaria de Estado da Educação, abrangendo assim todas as etapas da educação básica presente no Brasil.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



Folha

Estado de Rondônia



## MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023383639** e o código CRC **C5C905CC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605005/2021-16

SEI nº 0023383639

AO DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO

*17/02/2022*

*2022-02-17*  
Carlos Alberto Martins Manvalier  
Secretário Legislativo  
Ato nº 030/2021/ALEIRO